

SEQ12794/2018/GJU

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2018.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

**INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(IBAMA)**

A/C: EXMA. SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO E DO IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Caixa Postal nº 09566, CEP 70818-900, Brasília/DF

C/C: CÂMARA TÉCNICA DE ECONOMIA E INOVAÇÃO (CTEI)

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS (INDI)

**EXMA. SRA. CRISTIANE AMARAL SERPA – DIRETORA PRESIDENTE DO INDI E
COORDENADORA DA CTEI**

**EXMO. SR. RICARDO MACHADO RUIZ – VICE-PRESIDENTE DO INDI E VICE-COORDENADOR
DA CTEI**

Rua Bernardo Guimarães, 1587 – 6º andar – Lourdes – Belo Horizonte/MG – CEP:
30.140-082

E-mail: cteconomiainovacao@indi.mg.gov.br

**REF.: Pauta da 32ª Reunião Ordinária do CIF e discussão acerca da Nota Técnica nº 67
da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI).**

Excelentíssima Senhora Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem,

respeitosamente, por seu representante abaixo assinado e com fundamento no Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Nona do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25.06.2018 ("TAC GOVERNANÇA")¹, manifestar-se acerca da Nota Técnica nº 67, emitida pela Câmara Técnica de Economia e Inovação ("CTEI") em 07.11.2018 ("Nota Técnica nº 67/CTEI"), bem como requerer o quanto segue.

- I -

OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. O objeto da presente manifestação é a Nota Técnica nº 67/CTEI, por meio da qual a CTEI trouxe ao conhecimento do CIF pleito de ressarcimento elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI). O pleito compreende gastos públicos com pessoal e logística incorridos pelo INDI, alegadamente de natureza extraordinária, que teriam sido realizados nos últimos dois anos – mais especificamente no período de 5 de novembro de 2015 até 31 de julho de 2018 – para viabilizar o acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pela Fundação em atendimento aos programas previstos no TTAC², englobando a participação da entidade nas Câmaras Técnicas e reuniões do CIF.

2. O INDI é a agência de promoção de investimentos e comércio exterior de Minas Gerais, designada pelo Governo de Minas Gerais para coordenar as atividades realizadas no âmbito da CTEI. Trata-se de sociedade simples, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (SEDE), nos termos da Lei Delegada nº 118, de 25 de janeiro de 2007.

3. De acordo com a nota técnica em referência, a CTEI fundamenta o pleito ressarcitório do INDI no Parágrafo Único da Cláusula 143 do TTAC, de acordo com a qual, os gastos públicos extraordinários decorrentes do evento com a barragem de Fundão, em Mariana, incorridos a partir da data de assinatura do TTAC serão objeto

¹ O instrumento foi assinado em 25.06.2018 entre o Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, União Federal, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Samarco Mineração S.A. e suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., com a interveniência-anuência da Fundação Renova, e homologado judicialmente, em sua totalidade, em 08.08.2018.

² Termo de Transação e de Ajustamento de Contura, celebrado em 2 de março de 2016 entre a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e diversos entes públicos federais e estaduais ("TTAC").

de ressarcimento nos termos do "Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários dos Compromitentes".

4. Em apertada síntese, a CTEI pontua que, com a edição das Deliberações nº 157 e 171, bem como após diversas discussões sobre o tema, a Fundação passou a custear a partir do mês de agosto de 2018 os gastos públicos extraordinários dos integrantes das câmaras técnicas a fim de viabilizar a atuação de seus representantes no acompanhamento de cada programa previsto no TTAC, notadamente passagens aéreas, transporte terrestre e diárias de hospedagem. No entanto, essa solução não resolve supostos gastos extraordinários incorridos pelos entes públicos antes de agosto de 2018.

5. Em função desse cenário, entende a CTEI que o ressarcimento de despesas solicitado pelo INDI estaria aderente ao previsto nas "Diretrizes Básicas para Ressarcimento" aprovadas por meio da Deliberação nº 171 e se justifica pelo fato de que os gastos extraordinários com pessoal e logística teriam relação direta com as atividades desempenhadas na CTEI e no CIF; que extrapolam a dotação orçamentária do Instituto; e que solucionaria a questão ainda não endereçada dos gastos incorridos pelo ente no período entre a data do Evento até o mês de julho de 2018, na medida em que a partir de agosto de 2018 a Fundação deu início ao custeio dos gastos.

6. A Nota Técnica nº 67/CTEI informa, ainda, que o fato da Fundação ter iniciado o custeio de gastos públicos extraordinários a partir de agosto de 2018 reforça a pertinência do pleito do INDI, pois indica reconhecimento de que tais despesas eram devidas e deveriam ser custeadas pela Fundação.

7. Por fim, a CTEI propõe **(i)** ao CIF, que edite Deliberação que determine que a Fundação efetue, em até 30 dias, os pagamentos dos gastos extraordinários incorridos pelo INDI na coordenação da CTEI que tenham aderência com as Diretrizes Básicas para Ressarcimento aprovadas pela Deliberação CIF nº 171 e **(ii)** à Fundação Renova, que apresente, no mesmo prazo, justificativas e proposta de solução para o ressarcimento das despesas que julgar não aderentes às Diretrizes Básicas para Ressarcimento, considerando que o INDI se compromete a apresentar todos os comprovantes das despesas efetuadas, caso seja necessário.

8. Como restará demonstrado, a Nota Técnica nº 67/CTEI, da forma simplista como posta, carece de respaldo jurídico e técnico, e representa temerário precedente de desconstrução de todo o trabalho realizado em conjunto por Fundação e este Comitê no sentido de aferir objetividade aos critérios de ressarcimento de gastos públicos extraordinários, em linha com o quanto disposto no TTAC, no TAC Governança, no Regimento Interno do CIF e no Regimento Único das Câmaras Técnicas do CIF.

- II -

MÉRITO

9. Preliminarmente, convém pontuar que apesar de existir um histórico relevante de avanços no que diz respeito à implementação do “Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários dos Compromitentes”, o pleito de ressarcimento retroativo do INDI destoa das bases e conceitos definidos até o presente momento.

10. A Fundação já teve a oportunidade de externar a sua preocupação em relação a todo e qualquer pleito de ressarcimento que envolva horas de trabalho de agentes públicos, bem como que os parâmetros para ressarcimentos retroativos (para períodos anteriores a agosto de 2018) fossem discutidos e fixados conjuntamente por CIF, CTEI e Fundação antes que qualquer pleito dessa natureza fosse apreciado por este I. Comitê.

11. Diante desse cenário, a Fundação se posiciona contrária ao pleito da CTEI formalizado nos termos da Nota Técnica nº 67/CTEI, com fundamento em 4 (quatro) razões de mérito, conforme descritas abaixo.

(i) Natureza não remuneratória das atividades desempenhadas por agentes públicos no Comitê Interfederativo e em suas Câmaras Técnicas.

12. De início, convém esclarecer que o Parágrafo Quinto da Cláusula 244 do TTAC estabelece expressamente que a participação de servidores públicos no Comitê

Interfederativo não é remunerada, na medida em que constitui prestação de serviço público relevante. Essa mesma regra consta no §14º do artigo 2º do atual Regimento Interno do CIF.

13. Por sua vez, o Regimento Único das Câmaras Técnicas do Comitê Interfederativo estende essa regra às Câmaras Técnicas. O artigo 17 de referido regimento estabelece que *"a participação dos membros nas Câmaras Técnicas não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante"*.

14. Na prática, o agente público que participa dos trabalhos do CIF e de suas respectivas câmaras técnicas, seja designado para exercer função deliberativa, seja convidado para desempenhar atribuições técnicas, continuará a ser remunerado pelos entes e órgãos públicos ao qual está vinculado. Dito de outra forma, as horas de trabalho no acompanhamento e fiscalização do TTAC, bem como de participação das reuniões e outros eventos relacionados ao CIF e as suas câmaras técnicas não justificam quaisquer acréscimos salariais aos servidores ou ressarcimento por parte da Fundação.

15. O agente público que desenvolve suas atividades dentro de determinada Câmara Técnica ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública está simplesmente desempenhando atividades inerentes ao cargo público que ocupa. A circunstância de tais atividades serem desenvolvidas em razão do atendimento de uma demanda decorrente do rompimento da barragem de Fundão em nada altera a natureza da função a ser desempenhada por esse agente, conforme definido no próprio TTAC.

16. Por outro lado, a Fundação poderá custear despesas decorrentes do exercício de atividades extraordinárias voltadas direta e exclusivamente para o cumprimento dos programas e ações previstos no TTAC, tais como o deslocamento de agentes públicos para realização de visitas técnicas in loco.

17. Em resumo, as atividades desempenhadas pelos agentes públicos no âmbito do acompanhamento das ações da Fundação dividem-se em (i) ordinárias e (ii) extraordinárias. As atividades ordinárias deverão ser custeadas exclusivamente

pelo Poder Público e apenas poderão ser custeadas pela Fundação caso exista lei prevendo o pagamento de taxa em razão do exercício do poder de polícia. Por sua vez, as atividades extraordinárias poderão ser alocadas à Fundação como custeio de ações necessárias para a execução dos programas socioeconômicos e socioambientais do TTAC, em linha com o que dispõe as Deliberações CIF nº 157 e 171.

18. Nota-se, portanto, que mais da metade do valor de R\$ 462.038,99 pleiteado pelo INDI não teria respaldo jurídico no TTAC, no Regimento Interno do CIF e no Regimento Único das Câmaras Técnicas.

(ii) *Não enquadramento do pleito de ressarcimento do INDI nas "Diretrizes Básicas para o Ressarcimento dos Gastos Extraordinários" aprovadas pela Deliberação CIF nº 171.*

19. Um segundo ponto que deve ser destacado a este I. Comitê é o fato de que o pleito de ressarcimento do INDI não está em consonância com as "Diretrizes Básicas para o Ressarcimento dos Gastos Extraordinários" aprovadas pela Deliberação CIF nº 171.

20. O referido documento produzido pela Fundação e ratificado pelo CIF estabelece como gasto de natureza extraordinária aquele considerado "imprevisto". Em outras palavras, as diretrizes definem extraordinário como a *"qualidade do que só se faz em circunstâncias anormais; despesa extraordinária, trabalho extraordinário que ultrapassa as despesas habituais orçadas; imprevisíveis, em situações como comoção interna ou calamidade pública. Por serem urgentes e inadiáveis, não podem esperar o processo prévio de autorização legal"*.

21. Assim, adotando-se como premissa que o enquadramento de uma despesa como de natureza extraordinária depende, essencialmente, da imprevisibilidade do fato que lhe deu origem, não se pode considerar que os trabalhos de coordenação de uma câmara técnica, no caso a CTEI, justificariam que os gastos incorridos pelo INDI devam ser objeto de ressarcimento por parte da Fundação. Os trabalhos das câmaras técnicas passaram a ser de amplo e notório conhecimento público desde a assinatura do TTAC e criação do CIF e da própria Fundação, de modo que não se vislumbra a existência do elemento da imprevisibilidade nessas atividades.

(iii) *Indefinição quanto à abrangência da obrigação de ressarcimento prevista na Cláusula 143 do TTAC.*

22. Apesar do relevante progresso que houve na implementação do “Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários dos Compromitentes” desde a edição da Deliberação CIF nº 49, não há, até o presente momento, uma definição clara e pacificada a respeito da abrangência da obrigação de ressarcimento exigida no parágrafo único da Cláusula 143 do TTAC.

23. As “Diretrizes Básicas para o Ressarcimento dos Gastos Extraordinários” aprovadas pela Deliberação CIF nº 171 trouxeram parâmetros objetivos que significaram um grande avanço na consolidação das bases de implementação do programa. No entanto, não houve discussão e tratamento específico para os gastos públicos extraordinários datados de antes de agosto de 2018, quando a Fundação passou a custear referidos gastos, em conformidade com o disposto na Deliberação CIF nº 171.

24. Dito de outra forma, o tratamento a ser conferido para os gastos públicos extraordinários que ocorreram entre a data do rompimento da barragem de Fundão e final de julho de 2018 ainda carece de avaliações e discussões mais aprofundadas, principalmente no que diz respeito ao enquadramento de determinada despesa como efetivamente “extraordinária”.

(iv) *Indefinição quanto à legitimidade do INDI para formular pleito de natureza ressarcitória.*

25. Por fim, mas não menos relevante, vale ressaltar o conteúdo do parágrafo único da Cláusula 143 do TTAC:

CLÁUSULA 143: Mediante a realização do ressarcimento previsto na CLÁUSULA 141, considerar-se-ão plenamente quitados pelos COMPROMITENTES os prejuízos financeiros destes decorrentes do EVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Demais gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO, de mesma natureza daqueles previstos no ANEXO referido no caput da CLÁUSULA 141, incorridos pelos COMPROMITENTES a partir da data deste Acordo, serão objeto de ressarcimento nos termos deste PROGRAMA.

26. Nota-se que a redação da Cláusula 143 do TTAC e de seu parágrafo único faz referência expressa aos "COMPROMITENTES", termo definido que não abrange o INDI, mas tão somente os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e respectivos Municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão.

27. Sabe-se que o INDI é uma sociedade simples integrante da estrutura da Administração Pública do Governo do Estado de Minas Gerais, designada expressamente por este para coordenar os trabalhos da CTEI. No entanto, tanto a CTEI quanto as demais câmaras técnicas, bem como este I. Comitê, ainda não tiveram a oportunidade de discutir pormenorizadamente acerca da extensão dos efeitos da obrigação prevista na Cláusula 143 e quais os parâmetros objetivos que serão utilizados para se apurar se determinado pleito formulado por uma entidade ou órgão público é pertinente à luz do TTAC ou não.

28. O que se quer evitar é um alargamento desmedido da obrigação contratual prevista no TTAC, sem que exista mínima segurança jurídica para que os pleitos de ressarcimento de gastos públicos efetivamente considerados de natureza extraordinária sejam devidamente processados para que, caso sejam considerados procedentes, possam ser adequadamente quitados pela Fundação.

**-III -
CONCLUSÃO**

29. Em apertada síntese, são 4 (quatro) os argumentos que demonstram o descabimento do quanto exposto na Nota Técnica nº 67/CTEI, a saber:

- (i)** As atividades desempenhadas por agentes públicos no Comitê Interfederativo e em suas Câmaras Técnicas não são remuneradas, pois constituem prestação de serviço

público relevante (Parágrafo Quinto da Cláusula 244 do TTAC e artigo 17 do Regimento Único das Câmaras Técnicas do CIF);

- (ii) Desalinhamento do pleito ressarcitório com os parâmetros e critérios objetivos fixados nas *"Diretrizes Básicas para o Ressarcimento dos Gastos Extraordinários"*, aprovadas pela Deliberação CIF nº 171;
- (iii) Indefinição quanto (i) à extensão da obrigação da Fundação de ressarcir gastos públicos extraordinários datados de antes de agosto de 2018 e
- (iv) Indefinição quanto à legitimidade do INDI para pleitear ressarcimento à luz das regras previstas no TTAC para o "Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários dos Compromitentes"

30. Diante de todo o exposto, a Fundação reitera o seu entendimento no sentido de que o pleito de ressarcimento do INDI, formalizado a este I. Comitê nos termos da Nota Técnica nº 67/CTEI, carece de respaldo jurídico e técnico e não encontra aderência com os termos previstos no TTAC, no TAC Governança, no Regimento Interno do CIF e no Regimento Interno Único das Câmaras Técnicas.

31. Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se coloca à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

32. Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente manifestação.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA
GERÊNCIA JURÍDICA

Leonardo André Gar...
Gerente Jurídico
Fundação Renova

Printed in the U.S.A.
© 1964 by the
University of Chicago